

**CÓDIGO
DE OBRAS E
URBANISMO
DE
PARNAMIRIM**

CAPITULO I
Parte Geral

CAPITULO I
Aplicação do Código

Art. 1º - O Código de Obras e urbanismo de Parnamirim disciplina as relações jurídicas da Prefeitura, relativas às Obras e urbanismo realizadas na zona urbana, de expansão urbana e rural, por qualquer proprietário.

Art. 2º - As normas estatuídas neste Código deverão ser aplicadas em harmonia com as legislações Estaduais e Federais.

Art. 3º - O Código adaptar-se-á à Lei do Plano Diretor e às sucessivas alterações determinadas pelo órgão de Planejamento da Prefeitura.

Art. 4º - Os casos omissos a este código serão esclarecidos pelo Departamento de Planejamento urbano da Secretaria Municipal de Planejamento.

CAPITULO II
Processamento de Projetos e Construções

SEÇÃO I
Profissionais Habilitados a Construir

Art. 5º Toda construção terá um construtor responsável e obedecerá a um projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.

Art. 6º - São considerados legalmente habilitados a projetar, construir, calcular, executar ou fiscalizar obras, fazer avaliação e orçamento, urbanismo e emitir laudo pericial, os profissionais que satisfizerem às exigências da legislação regulamentada do exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e técnico de construção de nível médio, a legislação complementar do CREA e CONFEA, e ainda as que determina este código.

§ 1º - As firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão, para exercício de suas atividades em Parnamirim, estarem inscritos na Prefeitura.

§ 2º - Para a inscrição acima citada, manterá a Prefeitura um arquivo especial no qual constarão os seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido a Secretaria de Planejamento, constando nome e endereço de pessoa, firma ou empresa, nome do responsável técnico com indicação do diploma ou título;

- b) Fotocópia da carteira profissional;
- c) Contrato ou registro de firma, sociedade, companhia ou empresa (quando for o caso) devidamente anotado no CREA.
- d) Comprovação das taxas devidas;
- e) Outras observações.

Art. 7º - O profissional poderá solicitar a baixa de sua responsabilidade;

§ 1º - De uma determinada obra:

- a) Expondo a razão do seu pedido;
- b) Declarando o estado da obra na data de requerimento;
- c) Declarando se foi cumprido o projeto aprovado no caso de ter sido iniciada a obra; no caso de não ter sido cumprido o projeto aprovado, expor as razões que justifiquem o pedido de baixa neste caso especial;
- d) No caso de haver multas motivadas pela execução da obra em questão, provar a quitação das mesmas.

§ 2º - De um grupo e obras ou da totalidade das obras de que for responsável de uma firma, devendo o profissional requerer baixa separadamente para cada obra.

Art. 8º - O profissional ou firma será excluído do cadastro por um dos motivos que se seguem:

§ 1º - Por falecimento do profissional ou extinção da firma.

§ 2º - Por ter solicitado, espontaneamente, o cancelamento de seu registro, satisfazendo as seguintes exigências;

- a) Provar que não está em débito com a Fazenda Municipal;
- b) Não se achar suspenso. Caso contrário deverá primeiramente cumprir a penalidade imposta para depois requerer o cancelamento;
- c) Não se achar qualquer das obras de que é responsável em desacordo com as exigências formuladas neste código.

§ 3º - Por solicitação do CREA, decorrente da fiscalização do exercício da profissão e na forma da lei, ficando a Prefeitura obrigada a comunicar ao profissional sua exclusão.

§ 4º - Poderão o profissional ou firma requerer nova inscrição, cumprida as exigências deste código.

SEÇÃO II

Apresentação e Aprovação de Projetos

Art 9º - Para aprovação de projetos de construções, reformas, ampliações ou modificações, o interessado deverá apresentar á Secretaria Municipal de Planejamento os seguintes documentos:

- I – Requerimento;
- II – Projeto de arquitetura em três vias de cópias heliográficas;
- III – Cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do CREA de projeto e execução;
- IV – Cópia do documento de propriedade do imóvel.

§ 1º - O requerimento assinado pelo proprietário, conterá o nome do mesmo, endereço, local da obra com indicação de rua, natureza e destino, área a ser construída, reformada ou ampliada.

§ 2º - O projeto de arquitetura deverá constar de;

- a) Planta de cada pavimento do edifício e respectivas dependências, com a indicação do destino a ser dado a cada compartimento e suas dimensões (escala 1/50) ou 1/75).
- b) Elevação da(s) fachada(s), voltada(s) para via pública (escala 1/50 ou 1/75).
- c) Cortes longitudinais e transversais pelas partes mais importantes do edifício (escala 1/50 ou 1/75).
- d) Plantas de locação e situação; e
- e) Legenda das plantas constando as seguintes informações;
 - 1- natureza da obra e localização;
 - 2- área do terreno;
 - 3- área a ser ocupada pela construção;
 - 4- área total da construção;
 - 5- nome e assinatura do proprietário;
 - 6- nome e assinatura do autor do projeto com titulo e número da carteira profissional;
 - 7- nome e assinatura do responsável pela execução da obra com titulo e número de carteira profissional; e
 - 8- escalas usadas.
- f) Em casos de obras de grandes portes como hotéis, hospitais, shopping, industriais e outros, a escala poderá ser reduzida para 1/100

§ 3º - A planta de locação e situação deverá conter, em escala não inferior a 1/300 ou em caso de obras de grande porte até 1/500, as seguintes informações gráficas:

- a) Dimensão e área do lote;
- b) Acesso ao lote e posição da quadra;
- c) Lotes vizinhos com suas numerações;
- d) Orientação magnética; e
- e) Projeção da construção projetada, com cotas de afastamento para as divisas.

Art. 10º - Os projetos apresentados não poderão conter rasuras. É permitida a correção de cotas em tinta vermelha, ressalvadas a correção à parte e rubricada pelo autor do projeto.

Art. 11º - O projeto receberá o visto, em todas as cópias do engenheiro ou arquiteto que o tiver examinado.

Art. 12º - Nos projetos de reformas e ampliações de edifícios, a fim de facilitar a leitura das plantas, indicar-se-ão:

- a) Cor normal da cópia, para construção a ser conservada;
- b) Tinta amarela, para construção a ser demolida; e
- c) Tinta vermelha, para construção a ser executada.

Art. 13º - Serão devolvidos aos interessados, com indicação do motivo, os projetos que estiverem em desacordo com o presente Código ou tiverem erros.

Art. 14º - A SEMP (Secretaria Municipal de Planejamento) disporá de um prazo máximo de 30 (trinta) dias para se pronunciar sobre a aprovação ou não dos projetos de construção, reforma e ampliação, que lhe sejam apresentados para análise, contados da data de registro no protocolo.

Art. 15º - Conforme a importância e o destino das obras ou se estas localizarem-se em área especiais da cidades (costas marítimas, dunas, zonas industriais, de segurança, etc) os projetos antes de serem apresentados á SEMP, para aprovação, deverão ser submetidos a apreciação de órgãos constituídos nas esferas federal, estadual a até municipal, a que se referirem, para que emitam seus pareceres.

Art. 16º - Aprovado o projeto e pagos os emolumentos e taxas, será expedido o alvará de construção onde serão expressos além do nome do proprietário, os elementos de identificação do lote ou terreno que receberá a construção, as certidões legais a serem observadas, assim como qualquer outra indicação julgada necessária.

Art 17º - O alvará de construção prescreverá no prazo determinado pela SEMP e consignado na respectiva licença.

§ 1º - A prorrogação do prazo concedido no alvará para construção, desde que solicitada e justificada pelo proprietário, será dada pelo órgão técnico competente até 60 (sessenta) dias após o prazo fixado no respectivo alvará.

§ 2º - Qualquer renovação ou revalidação de licença de construção ficará subordinada ao reexame, pelo DPU (Departamento de Planejamento Urbano), do projeto aprovado.

§ 3º - A revalidação da aprovação de um projeto só poderá ser concedida se, na data da revalidação, o projeto satisfizer "intotum" ás disposições deste Código.

Art. 18 – Dos exemplares do projeto aprovado um ficará arquivado na SEMP e os restantes entregues ao interessado, juntamente com o alvará.

Parágrafo Único – Um exemplar do projeto aprovado entregue ao interessado bem como o alvará, deverão ficar no local da obra para serem exibidos à fiscalização quando o exigirem.

Art. 19º - Para modificações essenciais no projeto aprovado, será necessário um novo alvará que será requerido e processado de acordo com este Código.

Parágrafo Único – Pequenas alterações como: mudanças de posições de esquadrias, de cobertura, de fachadas, que não ultrapassem os limites fixados aos elementos essenciais da construção, não dependem de um novo alvará, sendo entretanto necessária a aprovação do Departamento de Planejamento Urbano.

Art. 20º - O cancelamento da aprovação de um projeto poderá ser feito a juízo do(a) Secretário(a) de Planejamento, no caso de ter sido constatado engano em sua aprovação.

Art. 21º - A Prefeitura fornecerá projeto padrão de construção popular para que pessoas, reconhecidamente pobres, que não possuam habitação própria e os requeram, para construção de edificação para sua moradia.

Parágrafo Único – No caso de construção de acordo com este artigo a Prefeitura deverá afixar placas onde conste a repartição a que está afeita a construção e o nome do profissional habilitado responsável pela obra. Deverá constar ainda na planta o número da licença especial fornecida pela Prefeitura.

SEÇÃO III **Licença para Construir**

Art. 22º - Nenhuma construção, reconstrução, ampliação, reforma ou demolição será feita sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - O alvará dependerá da existência de um projeto aprovado, podendo ser requeridos, ao mesmo tempo, a aprovação e o alvará.

§ 2º - Os alvarás de construção terão validade de um ano para o início das obras.

§ 3º - Se, depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de construção, houver mudanças de planos, o interessado deverá requerer nova aprovação do projeto assinalando as alterações.

Art. 23º - Depende de prévia aprovação de projetos das respectivas obras a licença para: construção, reforma, modificações ou ampliações de edifícios ou de suas dependências, gradis ou balustradas, estes últimos n alinhamento dos logradouros públicos.

Art. 24º - Não dependem de apresentação de projetos as licenças para:

I – Construção de simples cobertura, com área inferior a 8 (oito) metros quadrados, desde que fiquem afastadas do alinhamento, 5 (cinco) metros e satisfaçam às condições de higiene e segurança, não podendo, em hipótese alguma, serem destinadas a instalações sanitárias;

II – Construção de muro de alinhamento do logradouro público, sendo entretanto necessário a certidão de alinhamento a ser fornecida pela Prefeitura:

III – Serviços de manutenção; e

IV – Construções de muros divisórios.

Art. 25º - Nos edifícios existentes, que estiverem em desacordo com as presentes normas, serão permitidas obras de construção parcial ou consertos, que venham concorrer para melhoria das condições de higiene e segurança, porém, não serão permitidas obras que dêem lugar a formação de novos elementos em desacordo com as normas legais ou que resultem em acréscimo de área construída.

§ 1º - O alvará, nos casos previstos neste artigo, depende de aprovação dos projetos que deverão ser acompanhados de um memorial em que se especifiquem, detalhadamente, as obras e se justifiquem a sua necessidade.

§ 2º - Antes de aprovar os projetos das obras a que se refere este artigo a Prefeitura poderá fazer vistorias nos edifícios para verificar suas condições e decidir da conveniência de não conceder a licença.

Art. 26º - Os processos de alvarás de construções ou instalações serão examinados pelo Departamento de Planejamento urbano da Secretaria Municipal de Planejamento.

Parágrafo Único – Os processos para edificações de prédios de mais de 3 (três) pavimentos e/ou para fins especiais como cinemas, teatros, hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas, templos, hotéis, mercados, centros comerciais, postos de serviços e abastecimento de veículos, edifícios industriais, depósitos de explosivos e inflamáveis, deverão ser encaminhados aos órgãos competentes para emitir parecer.

Art. 27º - Os requerimentos de alvarás para execução de serviços de quaisquer natureza em prédios tombados ou que interessem à Diretoria do Patrimônio histórico e Artístico Nacional deverão ser encaminhados a esta repartição para que se pronuncie a respeito.

Art. 28º - Se os processos ou projetos estiverem incompletos, ou apresentarem equívocos ou inexatidões, será o interessado convidado a apresentar esclarecimentos.

Parágrafo Único – Se no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação, não forem prestados os esclarecimentos solicitados, serão os processos arquivados.

SEÇÃO IV **Vistoria (“HABITE-SE”)**

Art. 29º - Terminada a obra, qualquer que seja o seu destino, o prédio somente poderá ser habitado, ocupado ou utilizado após a concessão do habite-se.

§ 1º - O “habite-se” será solicitado pelo proprietário ou pelo construtor e será dado pelo DPU da SEMP, depois de se ter verificado:

- a) Estar a construção completamente concluída;
- b) Ter sido obedecido o projeto aprovado; e
- c) Ter sido construído o passeio e colocada a placa de numeração.

§ 2º - Os concessionários, departamentos ou autarquias responsáveis pelo fornecimento de água, luz, gás e telefone somente poderão ligar, em caráter definitivo, suas redes em construções novas que possuam alvarás de construção.

§ 3º - Nas lojas, o “habite-se” poderá ser fornecido independentemente do revestimento do piso, que poderá ser concluído a posteriori.

§ 4º - As edificações do tipo popular, quando destinadas á moradia do seu proprietário, poderão ser habitadas provisoriamente, antes de terminadas as obras, desde que sejam concluídas e em condições de serem utilizadas, pelo menos, um compartimento de permanência prolongada, a cozinha, o banheiro e ainda achar-se a edificação provida de água e esgoto, e com placa de numeração colocada.

SEÇÃO V **Demolições**

Art. 30º - No caso de demolição, total ou parcial, de qualquer edificação, o interessado deverá obter, previamente, da Prefeitura, autorização solicitada por requerimento acompanhada por croqui de locação e situação, de projeto com cronograma de execução de demolição parcial ou reforma.

Art. 31º - A demolição total ou parcial da construção será efetuada pela Prefeitura, mediante intimação, nos seguintes casos:

- I – Quando clandestina. Entendendo-se por tal a que for feita sem prévia apreciação dos projetos e/ou sem alvará de construção;
- II – Quando for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo com o projeto aprovado;
- III – Quando houver ameaça de ruína ou ameaça a transeuntes;
- IV – Quando em desacordo com a Lei do Plano Diretor; e
- V – Por ordem judicial.

§ 1º -As demolições no todo ou em parte serão feitas pelo proprietário e/ou ás suas custas.

§ 2º - O proprietário poderá, dentro de dois dias úteis que se seguirem á intimação, pleitear seus direitos, querendo vistorias na construção, a qual deverá ser feita por dois peritos legalmente habilitados, sendo um obrigatoriamente da Prefeitura, e as despesas por sua conta.

§ 3º - Intimado o proprietário em decorrência do resultado de vistorias seguir-se-á o processo administrativo, passando-se á ação demolitória, se não forem cumpridas as determinações do laudo pericial.

§ 4º - Intimado o proprietário a proceder a demolição e não a fazendo, dentro do prazo determinado, a Prefeitura procederá a demolição impondo ao mesmo as sanções previstas em lei e cobrando as despesas decorrentes da demolição.

Art. 32º - Após a demolição, se a construção não fro iniciada no prazo de 60 (sessenta) dias, o terreno será fechado no alinhamento do logradouro público, de alvenaria ou placa de concreto, até a altura de 1,50 metros.

TITULO II

Normas Genéricas das Edificações

CAPÍTULO I

Implantação do Canteiro

Art. 33º - O alinhamento do lote será fornecido pela Prefeitura, indicando-o na planta de locação, obedecendo ás diretrizes gerais pelo Plano Diretor ou projeto adotado pela Prefeitura.

Art. 34º - Quando a locação e ocupação no lote, deverão ser obedecidos os seguintes limites e recuos:

I – Os recuos mínimos para as divisas laterais, quando for usado esquadrias, elementos de madeira ou elementos vazados com aberturas superiores a 10x20cm, (dez por vinte centímetros) deverão ser de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).

II – Os recuos pra as divisas de fundo do terreno deverão ser 3,00 m (três metros) no mínimo;

III – Os recuos para logradouros deverão ser de cinco metros (5,00m) para vias principais, e três metros (3,00m) para vias secundárias;

IV – Edificação de um só pavimento não poderá ocupar mais de 60% (sessenta por cento) da área do lote;

V – Para blocos residenciais os afastamentos mínimos entre os blocos deverão ser de 5,00 m (cinco metros), os recuos para as divisas laterais 3,00 m (três metros) e os recuos para logradouros serão, no mínimo, de 5,00 m (cinco metros).

Art. 35º - No caso de terrenos de meio de quadra será permitido conjugar até as 2 (duas) laterais desde que a soma dos percentuais conjugados de um lado e de outro não seja superior a 60% (sessenta por cento) da profundidade do lote.

Art. 36º - No caso de terrenos de esquina os recuos para logradouros serão os constantes no item III, do artigo 34, sendo que em uma ou outra lateral será permitido conjugar até 75% (setenta e cinco por cento) da profundidade do lote e a outra lateral obedece ao recuo normal. Pode ainda a construção ser dividida em dois blocos, conjugando-se as duas laterais, obedecendo-se os recuos instituídos acima, entre os blocos.

Art. 37º - No caso de lotes que apresentem testadas que, em face do que é disposto no artigo 34, sejam de difícil utilização, os recuos serão estabelecidos pelo Plano Diretor.

Art. 38º - Em zonas do município indicadas pela Prefeitura, ou onde esta achar conveniente, os terrenos não edificados deverão ter, no alinhamento, fechos de alvenaria ou de concreto até a altura de 1,50m.

§ 1º - A Prefeitura poderá construir e/ou restaurar os passeios, ficando, no entanto, o proprietário na obrigação do pagamento à Prefeitura além das sanções que lhe serão aplicadas de acordo com a lei vigente.

§ 2º - Na hipótese de construções anteriores a este Código, o prazo para a construção do passeio será de 30 (trinta) dias após a intimação feita pela Prefeitura.

Art. 39º - O proprietário de toda construção é obrigado a construir o passeio de sua testada de terreno.

§ 1º - Por ocasião da construção do passeio o responsável deverá solicitar orientação expressa do Departamento de Planejamento Urbano da SEMP.

§ 2º - Não é permitida a construção de passeios fora do padrão de horizontalidade vigente para a rua.

§ 3º - Nas ruas pavimentadas o padrão de horizontalidade é o meio-fio.

§ 4º - Não é permitida a construção de muretas divisórias, colocação de correntes, ou de quaisquer outros obstáculos que não permitam a livre passagem de transeuntes.

§ 5º - Não é permitida a utilização de passeio para uso ou expansão de bares, lanchonetes, salas de jogos, garagens, etc...

§ 6º - A reposição dos passeios, quando removidos ou prejudicados por empresas, autarquias ou repartições públicas, será executada por aquela que determinou o serviço.

§ 7º - Na hipótese de uso de passeio, de que trata o § 5º, anterior a este Código, fica o proprietário sujeito a acréscimo do IPTU.

Art. 40º - Quando em virtude de serviços de calçamento executados pela Prefeitura em logradouros situados em qualquer zona da cidade, forem modificados os níveis ou largura dos passeios, competirá ao proprietário a reposição dos mesmos salvo quando os tais tenham sido construídos legalmente por orientação expressa do Departamento de Planejamento Urbano, caso em que a reposição caberá à Prefeitura.

Art. 41º - Todo e qualquer terreno circunvizinho a qualquer construção deverá ser preparado de modo a permitir o pronto escoamento das águas pluviais.

Parágrafo Único – Na hipótese de não atendimento ao disposto no “caput” deste artigo, a Prefeitura executará a obra e cobrará o ônus ao proprietário ou responsável pelo terreno.

Art. 42º - As águas pluviais de telhados e terrenos construídos deverão ser convenientemente canalizados por meio de condutores que passando sob o passeio as despejem na linha d’água.

Art. 43º - Em caso algum, será permitida a ligação de condutores de água pluviais á rede de esgoto da Cidade.

Art. 44º- Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento, dos logradouros público, sem que haja em toda a testada um tapume provisório de 2 (dois) metros de altura, no mínimo, unido e pintado, construído com material adequado. Estes tapumes não poderão ocupar mais da metade da largura do passeio devendo o restante permanecer livre de entulhos ou materiais permitindo o trânsito de pedestres.

Art. 45º - Os andaimes deverão satisfazer as perfeitas condições de segurança, tanto para empregados na obra como para a vizinhança e o público em geral, devendo os monta-cargas da obra serem guarnecidos em todas as faces externas, inclusive inferior, com fechamento perfeito, para impedir a queda de materiais e oferecer segurança aos usuários.

Art. 46º. No caso de grandes construções, chaminés, igrejas, etc., poderá a SEMP exigir projeto completo dos andaimes e respectivo cálculo.

Art.47º - Para segurança de trânsito, à noite, os andaimes e depósitos de materiais na via pública deverão ser assinalados com luz vermelha. Estes andaimes e depósitos de materiais poderão ser retirados a juízo do órgãos competente de trânsito.

Art. 48º - Os andaimes e tapumes não poderão ocultar os focos de iluminação pública, as placas de numeração e nomenclaturas das ruas, nem prejudicar a arborização da cidade.

§ 1º - Para construção de andaimes e enquanto durar a construção, os aparelhos e acessórios de serviço público deverão ser protegidos, por dispositivos especiais, de modo a não impedir o seu uso.

§ 2º - As placas de numeração e nomenclatura de ruas serão postas nos andaimes e tapumes, enquanto durar a construção.

Art. 49º - Nos logradouros de grande trânsito, os serviços de carga e descarga de materiais só poderá ser feita à noite, e só permitida a permanência de materiais na via pública o tempo necessário para descarga e remoção.

Art. 50º - Em caso de acidente, por desídia ou inobservância das normas regulamentadoras de segurança, quando devidamente comprovada, a responsabilidade será devida na forma da lei civil.

CAPÍTULO II

Implantação do Canteiro

Art. 51º - A numeração dos lotes será determinada pela Prefeitura e obedecerá aos seguintes critérios:

I – Para efeito de numeração ficam convencionados 02 (dois) eixos, servindo um como referencial para as ruas que correm no sentido Norte-Sul e o outro perpendicular ao primeiro, para as ruas que correm no sentido Leste-Oeste. Para o primeiro caso serve como referência a via do trilho de Trem da REFESA e seu prolongamento e para o segundo caso, serve como referência as Br 101 e 304;

II – A numeração das edificações terá sempre como referência o nó de quadra, que é definido como sendo o encontro dos eixos imaginários de duas ruas: uma que está sendo numerada e a outra, perpendicular, início dessa;

III – O número que uma determinada edificação irá receber será a distância, em metros, compreendida entre o nó de quadra e o centro do lote onde encontra-se encravada a edificação. Esse número será PAR se o imóvel se encontra do lado DIREITO e IMPAR se estiver do lado ESQUERDO;

IV – Quando necessário, soma-se de 1 (hum) à distância encontrada para ajustar-se o número para PAR ou IMPAR.

§ 1º - Quando na tramitação, na Secretaria de Planejamento, de processos requerendo o alvará de construção de novas edificações, esses deverão ser liberados com a numeração oficial dentro dos critérios ora estabelecidos.

§ 2º - Não só no caso do parágrafo anterior, como também em outros, o proprietário de qualquer edificação poderá requerer à Secretaria de Planejamento a sua numeração oficial devendo, para tanto, ser protocolado o processo administrativo e pagas as taxas previstas no Código Tributário Municipal.

§ 3º - Os eixos ortogonais, definidos do “Caput” deste artigo, dividem a cidade em 04 (quatro) quadrantes, ficando o sentido de crescimento das ruas dentro de cada quadrante assim definidos:

- a) O quadrante limitado pela BR 304 e o trilho RFFSA, estendendo-se aos seus limites com Macaíba e São José do Mipibu, terá ruas crescendo no sentido Norte-Sul e Leste-Oeste;
- b) O quadrante limitado pela BR 304 e o trilho RFFSA, estendendo-se aos seus limites com Macaíba e Natal, terá ruas crescendo no sentido Sul-norte e Leste-Oeste;
- c) O quadrante limitado pela BR 1001 e o trilho da RFFSA, estendendo-se aos seus limites com São José do Mipibu, Nísia Floresta e Natal, terá ruas crescendo no sentido Norte-Sul e Oeste-Leste; e
- d) O quadrante limitado pela BR 101 e o trilho da RFFSA, estendendo-se aos seus limites com Natal, terá ruas crescendo no sentido Sul-Norte e Oeste-Leste.

CAPÍTULO III

Ventilação, Isolação e Iluminação

Art. 52º - Os vãos de iluminação e ventilação deverão ter área igual ou superior a 1/6 da área do piso do compartimento que atendem, para serem considerados naturalmente ventilados.

Art. 53º - Não são considerados naturalmente ventilados ou iluminados, os vãos que forem superiores a 3 (três) vezes o seu pé-direito.

Art. 54º - A altura das vergas nos vãos de iluminação não poderão ser inferior a 2,10 m.

Art. 55º - Nos compartimentos destinados a serem iluminados e ventilados diretamente para o exterior, através da área descoberta de terraços ou varandas, não deverão ultrapassar 2,50 m de profundidade (dimensão média perpendicular ao vão).

§ 1º - Quando os vãos de iluminação e ventilação derem para área descoberta confinante com elementos de vedação de altura superior a 2,00 m, estas áreas terão um mínimo de 4,00 m² com largura mínima de 1,50 metros.

§ 2º - Quando se tratar de prédios comerciais ou apartamentos as áreas de que se refere o parágrafo anterior crescerão de 1,00 m² por cada pavimento acima do segundo.

§ 3º - As áreas para iluminação de banheiros e depósitos terão no mínimo 0,36 m², com largura mínima de 0,60 m. Estas áreas crescerão de 0,25 m² por cada pavimento acima do segundo.

Art. 56º - O total da superfície das aberturas para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a 1/6 da superfície do piso do compartimento quando se tratar de dormitórios, salas de estar, escritórios, refeitórios e bibliotecas e de 1/8 da área do piso quando se tratar de cozinhas, copas e banheiros.

Art. 57º – As aberturas destinadas à insolação, iluminação e ventilação, deverão apresentar as seguintes áreas mínimas:

- a) 1/6 da área útil do compartimento, quando voltada para o logradouro, para área de frente ou área de fundos;
- b) 1/5 da área útil do compartimento, quando voltada para espaço livre fechado, varandas ou terraços.

Parágrafo Único – Metade, no mínimo, da área de iluminação exigida deverá ser destinada a ventilação.

Art. 58º - Serão dispensados de iluminação direta e natural:

- I – Corredores e halls de área inferior a 5,00 m²;
- II – Compartimentos que, pela sua utilização, justifiquem ausência de iluminação natural, tais como cinemas, laboratórios fotográficos e edificações comerciais e industriais, desde que disponham de ventilação mecânica ou condicionador de ar;

III – Portarias, depósitos de utensílios ou malas, armários até 2,00 m² e depósito de lixo em edifícios.

Parágrafo Único – Em qualquer caso de ventilação, mecânica ou condicionador de ar, será obrigatório a apresentação de projeto por profissional especializado, acompanhado de memorial descritivo contendo as especificações do equipamento para a concessão do “habite-se”.

CAPÍTULO IV **Dimensões Mínimas dos Compartimentos**

Art. 59º - São as seguintes áreas, dimensões, e pés-direito mínimos permitidos para os compartimentos:

COMPARTIMENTO	ÁREA	DIMENSÃO	PÉ-DIREITO
a) Sala	12,00 m ²	2,85 m	2,50 m
b) Quarto	8,00 m ²	2,40 m	2,50 m
c) Cozinha	4,00 m ²	2,00 m	2,40 m
d) Banheiro	2,40 m ²	1,20 m	2,40 m
e) Quarto de empregada	4,00 m ²	1,80 m	2,40 m
f) Lavabo	2,00 m ²	0,80 m	2,40 m
g) Área de Serviço	-----	1,00 m	2,40 m
h) Local para trabalho burocrático	12,00 m ²	2,85 m	2,50 m
i) Loja	12,00 m ²	2,85 m	2,70 m
j) Garagem	12,00 m ²	2,40 m	2,20 m

§ 1º - Toda habitação consistirá, no mínimo, de um quarto, uma sala, um banheiro e uma cozinha.

§ 2º - O lavabo deve constar de vaso sanitário e lavatório.

Art. 60º - As áreas de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas:

- a) Circulação de residências tendo até 3,00 m de comprimento: 0,80 m.
- b) Circulação de residências acima de 3,00 m de comprimento: 1,00 m.
- c) Circulação coletiva de até 10 m de comprimento: 1,20 m
- d) Circulação coletiva entre 10 e 20 m de comprimento: 1,50 m
- e) Circulação coletiva entre 20 e 50 m de comprimento: 1,80 m
- f) Circulação coletiva entre 50 e 80 m de comprimento: 2,20 m
- g) Circulação coletiva acima de 80 m de comprimento: 2,50 m

§ 1º - Nos vestíbulos e áreas de frente a elevadores, a largura mínima será de 1,50 m

§ 2º - Os pés-direito mínimos ao de 2,20 m para hall, corredores e garagens e de 2,70 m para os demais compartimentos, salvo casos já citados no artigo 55.

CAPÍTULO V

Materiais de Construção e Processos Construtivos

Art. 61º - Os materiais de construção, o seu emprego e a técnica de sua utilização, deverão satisfazer as especificações e as normas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 62º - Nas cozinhas, banheiros, toilletes e lavabos o revestimento das paredes e dos pisos deverá ser feito de material impermeável e lavável.

Parágrafo Único – Nestes compartimentos o revestimento das paredes terá no mínimo 1,50 m de altura.

Art. 63º - Na cozinha, sempre que houver pavimento superposto, o teto deverá ser construído em material incombustível.

Art. 64º - Nas garagens coletivas as paredes deverão ser revestidas no mínimo até 1,50 metros de altura, de material lavável e impermeável, providas de ralos, torneiras e rampas até 2,0%.

Art. 65º - Nas edificações não servidas por rede de esgotos, será obrigatório o uso de fossas sépticas.

TITULO III

Normas Especificas

CAPÍTULO I

Aplicação

Art. 66º - As normas especificas são complementares às normas genéricas das edificações, devendo os projetos obedecer a ambas categorias, prevalecendo a especificação apenas nos casos dos artigos seguintes.

Art. 67º - São considerados locais de moradia: habitações individuais, edifícios de habitação coletiva, hotéis, motéis, pensões, internatos, quartéis, asilos, pousadas e hotéis-residência.

Parágrafo Único – O uso do solo para a função de moradia será determinado pela Lei do Plano Diretor.

SEÇÃO I

Habitação Individual e Coletiva

Art. 68º - A área de banheiros e sanitários será, no mínimo, de 1,00 m² por peça, devendo nos projetos serem indicados sua localização.

Art. 69º - As escadas nas habitações individuais deverão ter largura mínima de 0,80 metros e nos prédios de habitação coletiva terão no mínimo 1,20 metro. Os degraus terão a altura máxima de 19 cm e o piso mínimo de 0,28 metros.

Art. 70º - No caso de exigências de elevadores será obrigatória a existência de escadas.

Art. 71º - Os prédios destinados a habitações coletivas bem como as edificações de dois ou mais pavimentos, destinados a mais de uma habitação, deverão ter paredes externas e perimetrais de cada habitação, assim como lajes, pisos e escadas construídos em material incombustível.

Art. 72º. Nas habitações onde não houver quarto para empregados, os depósitos e despensas terão a área mínima de 6,00 m².

Art. 73º - Cada apartamento deverá possuir, no mínimo, quatro compartimentos: sala, quarto, banheiro e cozinha.

Art. 74º - Os edifícios de apartamentos possuirão, no hall de entrada, caixa coletiva de correspondências.

Art. 75º - Os prédios de apartamentos deverão ser dotados de garagens, exclusivamente para estacionamento de veículos de passeio, na proporção de um carro para cada 2 (dois) quartos, devendo ser considerada a área de 25,00 m² para o estacionamento e circulação de cada automóvel.

Parágrafo Único – No pavimento de garagens deverá ter um lavabo de serviço.

Art. 76º - Para os edifícios de habitação coletiva, construídos sobre pilotis, não serão aprovados projetos que apresentem solução estrutural ou elementos de construção ou ajardinamento que prejudiquem a utilização dos espaços no pavimento térreo de acordo com sua descrição no projeto:

- a) As áreas fechadas não poderão ultrapassar 20% da área de projeção do edifício; e
- b) Deverá ser previsto, para recreação e circulação pavimentação de 40% da área do projeto do bloco

Art. 77º - Deverão ser, obrigatoriamente, servidos por elevador de passageiros, os edifícios que apresentarem pisos de pavimento a uma distância vertical maior que 10 m (dez metros), contada a partir do nível da soleira.

Parágrafo Único – Não será considerado o último pavimento, quando este for de uso privativo do penúltimo ou quando exclusivamente a serviço do edifício.

Art. 78º - Quando o edifício tiver pisos de pavimento situado a uma distância maior que 14 m (quatorze metros), contada a partir do nível da soleira, o número mínimo de elevadores serão 02 (dois), ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 79º - A construção dos prédios deverá ser feita de forma a garantir a instalação de elevadores, de conformidade com as normas em vigor da A.B.N.T (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 80º - Todo projeto de edifício que exija ou inclua instalação de elevadores deverá atender às exigências em vigor da A.B.N.T e conter as seguintes especificações:

- I – Dimensões das cabines;
- II – Capacidade (número de pessoas – peso máximo); e
- III – Velocidade

Art. 81º - A distância máxima horizontal do elevador ao acesso a última sala para fins diversos ou hall de apartamento de qualquer pavimento deverá ser de 50 m (cinquenta metros).

SEÇÃO II

Hotéis, Pensões, Motéis, Pousadas e Hotéis Residência

Art. 82º - Além das disposições gerais deste Código que lhe forem aplicáveis, as construções destinadas a hotéis deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Além das peças destinadas a habitação, deverão no mínimo, possuir as seguintes dependências:

- a) Vestíbulo;
- b) Serviços de portaria, administração, recepção e comunicação;
- c) Sala de estar;
- d) Cozinha para preparo de desjejum (área de 20 m²);
- e) Dependência para guarda de utensílios de limpeza e serviços;
- f) Rouparia;
- g) Depósito para guarda de bagagem de hóspedes; e
- h) Vestiário e sanitário de serviço.

II – Em hotéis com mais de 50 (cinquenta) quartos, os dormitórios poderão ter área mínima de 8 m² quando tiver apenas um leito, e de 12 m² com 2 (dois) leitos, mantendo sempre a dimensão mínima de 2,85 m;

III – Os banheiros privativos, corredores, escadas e galerias de circulação, terão largura mínima de 1,50 m e o pé-direito poderá ser reduzido até 2,20 m;

IV – Quando os quartos não possuírem banheiro privativo deverá existir no andar para cada grupo de 5 (cinco) quartos ou fração, no mínimo, um banheiro para cada sexo;

V – Os edifícios, quando tiverem 3 (três) ou mais pavimentos, serão dotados de 2 (dois) elevadores, devendo as escadas ser claramente dispostas e assinaladas;

VI – Deverão possuir reservatórios de água, específicos para a instalação contra incêndio, e sistema de luzes de emergência; e

VII – Quando existir lavanderia, essa deverá possuir as seguintes dependências:

- a) Depósito de roupa servida;
- b) Local de lavagem e secagem de roupa;

- c) Local para passar ferro; e
- d) Depósito de roupa limpa.

Art. 83º - Serão consideradas pensões as moradias coletivas semelhantes a hotéis, contendo até (10) quartos e fornecendo alimentação em refeitório coletivo.

Parágrafo Único – As pensões ficam dispensadas dos incisos: I-a, I-b, III e VI, do artigo anterior.

Art. 84º - Serão considerados motéis as moradias coletivas semelhante a hotéis, contendo até 20 (vinte) quartos e dotadas de um local de estacionamento para cada quarto.

§ 1º - Os motéis ficam dispensados dos incisos: I-a, I-c, I-g, VI.

§ 2º - Os motéis poderão ter postos de serviços e restaurante, devendo seu projeto explicitar o tráfego de veículos.

Art. 85º - Entende-se por Hotel-residência o estabelecimento cujas unidades de hospedagem sejam exclusivamente de espécie apartamento residência, constituída por, no mínimo sala equipada com área para o preparo de alimentos, quarto, banheiro, explorado ou administrado total ou parcialmente por uma única empresa para atividade hoteleira, independentemente de razão social ou nome fantasia de que se utilize, tais como Apart-Hotel, Flat-Service, ou Residence-Serviço.

§ 1º - O estabelecimento descrito no caput, deste artigo poderá dispor de unidades de hospedagem de propriedade individualizada, cedida ou não, para a exploração ou administração hoteleira, porém todas as áreas e dependências sociais do estabelecimento serão comuns aos hóspedes e residentes.

§ 2º - As unidades de hospedagem podem atender, alternadamente, as atividades de hospedagem e uso residencial.

Art. 86º - Além das unidades de hospedagem o hotel-residência deverá possuir, no mínimo, espaço para:

- I - Hall de recepção ou espera;
- II – Banheiro para funcionários;
- III – Administração;
- IV – Lavanderia;
- V – Depósito ou almoxarifado;
- VI – Guarda-valores e bagagem;
- VII – Lazer e recreação; e
- VIII – Estacionamento.

Art. 87º - As áreas destinadas aos serviços deverão ser independentes das áreas destinados aos hóspedes e residentes.

Art. 88º - As áreas e dimensões mínimas dos compartimentos obrigatórios para hotel-residência são:

- a) Quarto de dormir:
área = 9,00 m², dimensão = 2,80 m;
- b) Sala de estar privativa da unidade de hospedagem:
área = 10,00 m², dimensão = 2,50 m;
- c) Área para preparo de refeições:
área = 3,00 m², dimensão = 1,20 m; e
- d) Banheiro privativo da unidade de hospedagem:
área = 2,80 m², dimensão = 1,20 m;

SEÇÃO III

Internatos, Quartéis e Asilos

Art. 89º - Para efeito deste Código, será considerado internato o estabelecimento de educação em que haja alunos residentes. A área do internato deverá guardar a relação de 20 m² por aluno.

Art. 90º - As áreas obedecerão as seguintes relações:

- a) Refeitórios, serviços médico-dentários, enfermarias e banheiros:
0,80 m² por aluno;
- b) Dormitórios: mínimos de 4,00 m² por aluno interno;
- c) Caixa(s) d'água, contendo um mínimo de 150 (cento e cinquenta) litros, por aluno;
- d) Instalações sanitárias;
 - 1) Um mictório para cada 15 (quinze) alunos do sexo masculino ou fração;
 - 2) Um lavatório para cada 15 (quinze) alunos ou fração;
 - 3) Um vaso sanitário para cada 25 (vinte e cinco) alunos do sexo masculino ou fração;
 - 4) Um vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunos do sexo feminino ou fração;
 - 5) Um bebedouro para cada 50 (cinquenta) alunos ou fração;
 - e
 - 6) Um chuveiro para cada 10 (dez) alunos internos ou fração.

Parágrafo Único – Para efeito deste Código, este artigo será aplicável a projetos de quartéis e asilos.

Art. 92º - Os asilos deverão ser dotados, no mínimo, das seguintes dependências:

- I – Administração;
- II – Gabinete médico-dentário;
- III – Permanência dos asilados – salão de trabalho, leitura e recreio;
- IV – Alojamento das diferentes classes de asilados;
- V – Refeitório com 0,80 m² por interno;

- VI – Cozinha;
- VII – Despensa;
- VIII – Copa;
- IX – Enfermaria com capacidade mínima de 90% de lotação do asilo; e
- X – Velório.

Art. 93º - Os asilos de menores deverão ter também:

- I – Salas de aula, com máximo de 35 alunos por classe;
- II – Ginásio para práticas esportivas;
- III – Pátio aberto;
- IV – Sala de jogos;
- V – Campos de jogos; e
- VI – Auditório.

Parágrafo Único – Tratando-se de estabelecimentos particulares de caráter filantrópico, poderá ser aceito o uso dos incisos II, III e VI em uma mesma área, desde que seja provada a sua funcionalidade e lotação.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Trabalho Burocrático

Art. 94º - Para efeito deste Código, serão considerados locais de trabalho burocrático as construções destinadas, exclusivamente a realização de atividades administrativas, assessorias e consultas médicas-dentárias.

Art. 95º - As salas de trabalho terão, no mínimo, 12 m² de área e 2,85 m em sua menor dimensão.

Parágrafo Único – Corredores, saletas de espera, vestíbulos, hall de elevadores ou sanitários não são considerados salas de trabalho e suas dimensões quando não já estipuladas em outros artigos, se-las-ão pela Prefeitura.

Art. 96º - É obrigatório cada ocupante de uma sala ter um lavabo ou cada grupo de salas utilizadas por um mesmo ocupante, na relação de 60 m² ou fração.

Art. 97º - Os projetos deverão prever o conforto acústico e térmico dos usuários e dos vizinhos.

CAPÍTULO IV

Dos Locais de Abastecimentos

Art. 98º - Para efeito deste Código serão considerados locais de abastecimento as edificações destinadas à venda ou guarda de produtos alimentícios e combustíveis.

SEÇÃO I

Comércio Varejista

Art. 99º - Em edifícios, serão permitidas as aberturas de galerias de passagens internas, nos pavimentos térreos ou imediatamente superiores ou inferiores ao térreo, com largura mínima de 4,00 m e pé-direito de 3,00 m ou 1/20 de seu comprimento para o fim especial de acesso as lojas e/ou conexão entre duas ruas.

Art. 100º - As lojas deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – Área mínima de 12 m² e dimensão mínima de 2,85 m;

II – Para efeito de decoração na instalação comercial será permitido o rebaixamento do teto até 2,20 m de pé-direito.

III – Nos casos de lojas de 5,00 m ou mais de pé-direito, será permitida a construção de sobreloja ou jirau, ocupando área máxima de 50% da área da loja, desde que não prejudique as condições de iluminação, sendo mantido o pé-direito mínimo de 2,20 m.

IV – Um lavabo próprio, na razão de uma instalação para cada 100 m² de área ou fração.

Art. 101º - A Prefeitura poderá exigir a comprovação das condições de ventilação e iluminação artificiais, mediante equipamento, devendo este estar instalado por ocasião do “habite-se”

SEÇÃO II Açougues e Peixarias

Art. 102º - Os compartimentos destinados ao preparo de gêneros alimentícios deverão obedecer as exigências seguintes:

I – Não poderão ter comunicação direta com compartimento sanitários ou de habitação;

II – Os pisos e as paredes, até a altura mínima de 2,00 m, deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens;

III – Deverão ter dispositivos que impeçam a entrada e circulação de moscas ou outros tipos de insetos.

IV – Deverão dispor de vestiários e banheiros devidamente separados para cada sexo em número correspondente, no mínimo, a um para cada grupo de 20 (vinte) operários ou fração; e

V – Deverão ser ligados à rede de abastecimento de água ou comprovar o grau de salubridade da água empregada.

Art. 103º - Os compartimentos destinados a açougues, entrepostos de carnes e peixaria deverão satisfazer, além das exigências prevista no artigo anterior, as seguintes:

I – As portas deverão abrir diretamente para o logradouro público e ter largura mínima de 2,85 m;

II – Não poderão ter aberturas de comunicação interna;

III – Deverão ter área mínima de 20 m²;

IV – O piso deverá ser dotado de ralo e ter declividade suficiente para o franco escoamento das águas de lavagem; e

V – As paredes acima da barra impermeável, deverão ser pintadas a óleo.

SEÇÃO III Supermercados

Art. 104º - Os supermercados deverão contar, no mínimo, com:

I – Depósitos e câmaras frigoríficas, no mínimo, de 30% de área total;

II – Área de venda, sem paredes divisórias;

III – Banheiros e vestiários separados para cada sexo, na proporção de um banheiro para cada 15 (quinze) pessoas de serviço ou fração; e

IV – Escritório de gerência.

Art. 105º - A capacidade de atendimento prevista, bem como a previsão de seu número de funcionários, deverá constar no memorial explicativo, anexo ao projeto, e servirá de base para um dimensionamento das saídas, circulações e banheiros, e para determinação do número de caixas registradoras.

Art. 106º - Não serão permitidos degraus em toda a área de exposição e venda, sendo as diferenças de nível vencidas por meio de rampas.

SEÇÃO IV Bares, Restaurantes e Mercarias

Art. 107º - Nos bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres, as copas, as cozinhas e as despensas, deverão ter os pisos e as paredes até a altura mínima de 2,00 m, revestidas de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

§ 1º - Estes ambientes não poderão ter comunicação direta com os compartimentos sanitários ou com habitações de qualquer natureza.

§ 2º - As copas e cozinhas deverão ter dispositivos que impeçam a entrada e circulação de moscas.

§ 3º - As cozinhas não poderão ter área inferior a 10 m², nem dimensão inferior a 3,00 m.

Art. 108º - No caso de restaurantes, o projeto deverá prever vestiários para empregados, devendo satisfazer às mesmas condições de iluminação e ventilação exigidas para compartimentos sanitários, sendo que nos demais casos deve ser prevista a colocação de armários.

Art. 109º - Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados, por sexo.

§ 1º - Além das instalações de que trata este artigo, serão exigidos, nos restaurantes, compartimentos sanitários independentes para uso dos empregados.

§ 2º - Estes estabelecimentos deverão estar ligados à rede de abastecimento de água ou comprovar o grau de salubridade das águas que empregam.

SEÇÃO V **Mercados Varejistas**

Art. 110º - Os estabelecimentos destinados à venda a varejo de todos os gêneros alimentícios e subsidiariamente, de objetos de uso doméstico, também chamados mercados, deverão satisfazer às seguintes exigências:

I – Os vãos deverão ser dotados de dispositivos que não permitam a entrada e circulação de roedores e insetos;

II – Pé-direito mínimo de 4,00 m, contados do ponto mais baixo da cobertura;

III – Piso impermeável com ralos e declividades que facilitem o escoamento das águas de lavagem;

IV – Abastecimento de água e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem, prevendo, no mínimo, um ponto e um ralo para cada unidade em que se subdividir o mercado;

V – Quando possuírem áreas internas, essas não poderão ter largura inferior a 4,00 m e deverão ser pavimentadas com material impermeável e resistente;

VI – Área total dos vãos de iluminação não inferior a 1/5 da área construída, devendo os vãos se dispor de forma a proporcionar aclaramento uniforme;

VII – Sanitários separados para os dois sexos, um para cada 100 m² de área construída ou fração;

VIII – Metade da área de iluminação utilizada para ventilação, ressalvados os casos de ventilação mecânica;

IX – Dispor de compartimentos para gerências, com área não inferior a 15,00 m²;

X – Reservatório de água com capacidade mínima correspondente a 30 (trinta) litros por m² de área construída além de reserva para incêndio, segundo exigências do corpo de bombeiros;

XI – Ser dotados de equipamento de combate a incêndio;

XII – A localização e recuo dos alinhamentos dos mercados dependerão de cláusulas específicas, Lei do Plano Diretor ou medidas do DPU da SEMP; e

XIII – Na hipótese de um mercado estar subdividido em compartimentos, suas paredes divisórias não poderão ultrapassar a 2,20 m de altura e os compartimentos deverão ter área mínima de 8,00 m², com dimensão mínima de 2,00 m, piso dotado de ralo e declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem.

Art. 111º - Deverão ser previstos frigoríficos adequados à guarda verduras, frios, peixes e carnes.

SEÇÃO VI **Postos de Serviço**

Art. 112º - Os postos de serviços e abastecimento de combustíveis deverão ter os aparelhos abastecedores distantes 4,50 m, no mínimo, do alinhamento da via pública, sem prejuízo da observância dos recuos especiais estabelecidos.

Art. 113º - O posto deverá dispor de, no mínimo, 2 (dois) vãos de acesso com largura livre de 7,00 m cada um e distância entre si, no mínimo, de 3,00 m.

Art. 114º - Em toda a frente de lote não utilizada pelos acessos deverá ser construída mureta, gradil ou outro obstáculo com altura mínima de 0,25 m.

Art. 115º - Não deverá ser lançado em vias públicas as águas provenientes de serviços prestados.

Art. 116º - A declividade máxima dos pisos será de 3%.

Art. 117º - As instalações de lavagem e lubrificação deverão ser localizadas em compartimentos abertos, obedecendo ao seguinte.

I – O pé-direito mínimo destes compartimentos será de 4,50 m;

II – As paredes, nestas instalações, deverão ter a altura mínima de 2,50 m e serem revestidas de material liso impermeável;

III – As paredes externas deverão ser fechadas em toda a altura e quando dotadas de caxilhos, estes serão fixos sem aberturas;

IV – Quando os vãos de acesso desta instalações estiverem voltados para a via pública ou divisas do lote, deverão distar dessas linhas 6,00 m, no mínimo;

V – Quando estes vãos estiverem voltados para a via pública ou divisas do lote, não servindo para acesso, deverão distar destas linhas 3,00 m, no mínimo.

CAPÍTULO V

Garagens Públicas

Art. 118º - As garagens para estacionamento de automóveis deverão satisfazer ao seguinte:

I – Pé-direito mínimo de 2,20 m;

II – Paredes de material liso, impermeável e lavável até a altura mínima de 1,50m;

III – Havendo pavimento superposto, o teto será de material incombustível;

IV – Não poderão ter comunicação direta com compartimento de permanência noturna;

V – Deverão ter vestiário e banheiro próprio;

VI – Deverão ter ventilação natural. Quando não dispuserem desta, deverão ter ventilação mecânica devendo o seu equipamento estar instalado por ocasião do “habite-se”.

Art. 119º - A concordância do nível da soleira com o do passeio nas entradas de veículos, deverá ser feita em sua totalidade dentro do lote.

Art. 120º - Os acessos às garagens, com capacidade superior a 50 (cinquenta) carros, deverão ser dotados de 2 (dois) ou mais vãos, com largura mínima de 3,00 m cada um, com rampas com declividade máxima de 20%.

Art. 121º - Quando situadas em edifícios destinados a moradia, não será permitida a instalação de depósitos de gasolina e bombas de abastecimento.

Art. 122º - Deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados de combate a incêndio.

CAPÍTULO VI Dos Locais de Produção

Art. 123º - Para efeito deste Código serão considerados locais de produção as edificações destinadas ao exercício de trabalho manual ou mecânico para produzir e/ou consertar qualquer artigo.

SEÇÃO I Artesanatos e Oficinas

Art. 124º - Caracteriza-se oficina como sendo o estabelecimento no qual se exerce trabalho mecânico para restaurar ou consertar qualquer artigo.

Art. 125º - Os estabelecimentos que, concomitantemente, produzam e consertem qualquer artigo, serão classificados nas categorias de fábrica ou oficinas, conforme tenha a uso corrente consagrado a denominação.

Art. 126º - O funcionamento de todo e qualquer estabelecimento ou instalação que dependa de vistoria, como sejam, fabricas, oficinas, elevadores, monta-cargas, caldeiras e outras instalações mecânicas, depósitos de inflamáveis e explosivos, etc., não será permitido sem prévio alvará de funcionamento expedido pela Secretaria de Planejamento.

§ 1º - Constarão do alvará de funcionamento todas as características de fabrica, oficina, deposito, etc., além do nome do requerente e do local em que vai ter lugar o funcionamento.

§ 2º - O alvará será expedido após a primeira vistoria pela SEMP e só terá valor no exercício em cuja data for expedido.

§ 3º - O alvará deverá ser renovado anualmente por meio de requerimento dirigido a SEMP, pedindo as necessárias vistorias.

§ 4º - Estabelecimentos licenciados, quando em funcionamento, estão sujeitos a vistorias extraordinárias, procedidas pelo engenheiro fiscal ou seus auxiliares.

Art. 127º - É vetado o emprego de material combustível nas construções destinadas a oficinas, permitindo-se o seu emprego apenas nos elementos estruturais e nas esquadrias.

Art. 128º - Os compartimentos destinados a artesanatos e oficinas deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I- As paredes e piso deverão se revestidos de material lavável e impermeável;
- II – São obrigatórios vestiários providos de armário e banheiros, separados para cada sexo, na proporção de um para cada 15 (quinze) pessoas em serviço ou fração, nas garagens e oficinas.

Parágrafo Único – Quando existirem serviços de lavagem, abastecimento e lubrificação nas garagens e oficinas, essas deverão obedecer às normas relativas a postos de abastecimento.

SEÇÃO II **Indústrias**

Art. 129º - As fabricas, quando construídas junto às divisas do lote deverão ter paredes confinantes do tipo contra fogo, elevadas 1,00 m, no mínimo, acima da calha ou rufo.

Art. 130º - Deverão ser de material incombustível: a estrutura do edifício, as paredes externas e as escadas.

Art. 131º - Nas fabricas ou oficinas que produzem ou utilizam matéria-prima ou substâncias de fácil combustão, as fornalhas ligadas a estufas ou chaminés, deverão se localizadas externamente às edificações ou, quando internas, em compartimentos próprios exclusivos.

Art. 132º - Deverá ser de 3,00 m o pé-direito mínimo dos compartimentos situados:

- I – Em pavimentos superiores ou em subsolos; e
- II – Em pavimentos térreos, quando destinados à administração e quando não constituam local de trabalho.

Art. 133º - Os pisos serão compatíveis com a natureza do trabalho.

Art. 134º - As fábricas e oficinas com mais de um pavimento deverão dipor de, pelo menos, uma escada ou rampa, com largura livre e proporcionada na razão de 1,00 cm por pessoa, prevista na lotação do local de trabalho a que servirem, com um mínimo absoluto de 1,20 m e atendidas as seguintes condições:

- I – A altura máxima de degraus será de 18 cm e a largura mínima de 28 cm, não sendo computada a projeção do rebordos;
- II – Sempre que a altura a ser vencida exceder a 3,30 m será obrigatória a intercalação de um patamar que terá, no mínimo, 1,20 m de comprimento;

III – Nos trechos de leque, o raio de curvatura mínima de bordo interior será de 1,00 m e a largura mínima dos degraus, na linha do piso, 28 cm; e

IV – Será de 40 m, em cada pavimento, a distância entre a escada ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho por ela servido.

Art. 135º - Os compartimentos que constituem local de trabalho deverão dispor de aberturas de iluminação, perfazendo um total não inferior a 1/6 da área do piso.

§ 1º - A área iluminada será formada pelas janelas, inclusive as localizadas na cobertura, tais como lanternins e “sheds”.

§ 2º - Poderá, também, ser computada no cálculo, a área para clarabóias, até o máximo de 20% da área iluminante exigida.

§ 3º - As aberturas de iluminação voltada para banheiros e lavabos, quando expostas diretamente à luz solar, e as clarabóias deverão ser protegidas adequadamente contra a ofuscação.

Art. 136º - A área de ventilação será de, no mínimo, 2/3 da área iluminante.

Art. 137º - Em casos justificados será permissível a adoção de ventilação e iluminação artificiais.

Art. 138º - Os compartimentos sanitários em cada pavimento deverão ser devidamente separados para cada sexo. O número de aparelhos será dado pela seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	LOTAÇÃO DE FABRICA			QUANTIDADE DE APARELHOS	
	Número de Operários			Lavabos e Mictórios	
HOMENS	1	a	10	1	3
	11	a	24	2	6
	25	a	49	3	9
	50	a	100	4	15
	Mais	de	100	+ um p/cada + um p/ 30 ou fração 10 ou fração	
MULHERES	1	a	10	1	-
	6	a	14	2	-
	15	a	30	3	-
	31	a	50	4	-
	51	a	80	5	-
Mais	de	60	+ uma peça p/cada 30 ou fração.		

Art. 139º - Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.

Art. 140º - Quando o acesso aos compartimentos sanitários depender de passagem ao ar livre, essa deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,20 m.

Art. 141º - As fábricas deverão dispor de compartimentos de vestiários, dotados de armários devidamente separados para uso de cada sexo, com área útil não inferior a 0,35 m² por operário previsto na lotação do respectivo local de trabalho, observado o afastamento mínimo de 8,00 m².

Parágrafo Único – Os vestiário não deverão servir de passagem obrigatória para uso dos compartimentos sanitários.

Art. 142º - A Prefeitura, obedecida a legislação trabalhista, determinará, em regulamento, as fábricas a serem dotadas, obrigatoriamente, de compartimentos para chuveiros, bem como o número desses, de acordo com a natureza do trabalho nelas exercido.

Art. 143º - Os compartimentos destinados a refeitórios e os destinados a ambulatórios deverão ter pisos e as paredes até a altura mínima de 2,00 m, revestidos de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Art. 144º - Os compartimentos destinados a depósitos ou manipulação de materiais inflamáveis deverão ter forros construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna, inclusive os de acesso a escadas, vedados por portas tipo contra-fogo.

Parágrafo Único – Quando situados imediatamente abaixo do telhado o forro incombustível poderá ser dispensado, passando a ser exigida a construção de paredes do tipo contra-fogo elevadas, no mínimo, um metro acima da calha ou rufo.

Art. 145º - As instalações industriais, cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosos à saúde ou bem-estar da vizinhança, não poderão ser localizadas a menos de um metro das divisas do lote e deverão ser dotadas de dispositivos destinados a suprimir estes inconvenientes.

Art. 146º - As chaminés dos estabelecimentos deverão ter elevação de, no mínimo, 5,00 m acima da edificação mais alta, situada de um raio mínimo de 50 m.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, considera-se a altura das edificações a cota do forro do último pavimento.

Art. 147º - As chaminés deverão ser dotadas de câmara de lavagem dos gases de combustão e detentores de fagulhas.

SEÇÃO III **Indústrias Alimentícios**

Art. 148º - Os compartimentos destinados a laboratórios, anexos a fábrica de produtos alimentícios, deverão ter dimensão mínima de 2,00 m e não poderão ter comunicação direta com a via pública.

Art. 149º - Os edifícios destinados a usinas de beneficiamento de leite serão isolados ou recuados no mínimo de 3,00 m das divisas do lote, salvo as que confinarem com a via pública, onde será observado o recuo frontal estabelecido em lei, quando esse exceder 6,00 m.

Art. 150º - As usinas de beneficiamento de leite deverão dispor de compartimentos independentes, necessários ao seu funcionamento para as seguintes atividades:

- I – Recebimento de leite
- II – Laboratório
- III – Beneficiamento, expedição, lavagem e esterilização de vasilhame; e
- IV – Vestiários e Sanitários.

Parágrafo Único – Os compartimentos destinados a sanitários e vestiários deverão ser localizados fora do corpo da edificação em que estiver instalada a usina.

Art. 151º - As dependências destinadas a moradia deverão ficar isoladas dos compartimentos destinados ao preparo de produtos alimentícios.

SEÇÃO IV

Da indústria Química e Farmacêutica – Laboratórios de Análises e Pesquisa – Drogarias

Artigo 152º As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos deverão ter as seguintes dependências:

- I – Salão de manipulação, elaboração e preparo dos produtos;
- II – Acondicionamento de expedição;
- III – Laboratórios;
- IV – Vestiários e instalações sanitárias separadas por sexo e sem comunicação direta com as dependências dos itens I e III; e
- V – Escritórios

Art. 153º - As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos deverão satisfazer, nas suas diferentes dependências, as condições seguintes;

- I – Pisos em cores claras, resistentes, mal absorventes de gorduras, inatacáveis pelos ácidos e dotados de ralo com a necessária declividade;
- II – Paredes revestidas com azulejos brancos esmaltados, até a altura mínima de 2 (dois) metros e o restante da parede pintado em cores claras;
- III – Pia com água corrente;
- IV – Bancadas destinadas à manipulação, revestidas de material apropriado, de fácil limpeza e resistente a ácidos.

Parágrafo Único – As exigências acima não são obrigatórias para os escritórios e as salas de acondicionamento e expedição.

Art. 154º - Os laboratórios de indústrias farmacêuticas que fabricarem quaisquer produtos ou especialidades injetáveis são expressamente obrigados a possuir salas ou câmaras assépticas onde manipulam tais substâncias ou produtos.

Art. 155º - Para os efeitos desta legislação, considera-se sala ou câmara asséptica o compartimento independente que, além de satisfazer às exigências do artigo 150, tenha as paredes revestidas em azulejos e o teto pintado a óleo ou esmalte, cantos arredondados e sem arestas vivas.

Art. 156º - A indústria química ou farmacêutica está sujeita, além das exigências acima, às prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhe for aplicável.

Art. 157º - Os estabelecimentos destinados a farmácia e drogaria obedecerá as seguintes disposições:

I – Possuírem, no mínimo, as seguintes dependências destinadas a:

- a) Salão de vendas, mostruários e entrega dos produtos;
- b) Instalações sanitárias e vestiários dos empregados sem comunicação direta com as demais dependências.

II – Os pisos serão em ladrilhos ou de cerâmicas, dotados de ralo;

III – As paredes serão revestidas de material liso, resistente, impermeável e não absorvente, pintadas em cores claras.

Art. 158º - Os laboratórios de análises e pesquisa deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Terão o piso em cores claras, resistente, mal absorvente de gordura, inatacável pelos ácidos e dotados de ralos com necessária declividade;

II – As paredes serão revestidas de azulejos brancos esmaltados a altura mínima de 2,00 m e o restante pintado em cores claras;

III – Possuirão pia com água corrente;

IV – As bancadas destinadas às pesquisas serão revestidas de material apropriado de fácil limpeza e resistentes a ácidos.

CAPÍTULO VII

Depósitos Diversos

SEÇÃO I

Depósitos de Lixos

Art. 159º - Os depósitos deverão ser constituídos de compartimentos fechados, com capacidade suficiente para armazenar vasilhames coletores de lixo, terem comunicação direta com o exterior, serem totalmente revestidos de material liso, impermeável, resistente a freqüentes lavagem e providos de ralo.

SEÇÃO II

Depósitos de Carbureto de Cálcio

Art. 160º - Os prédios para armazenamento de carbureto de cálcio deverão obedecer ao seguinte:

I – Serem instalados em edifícios térreos, isentos da unidade e suficientemente arejados;

II – A iluminação elétrica far-se-á mediante lâmpadas incandescentes, instalações embutidas ou em cabos armados e com interruptores colocados externamente ao depósito;

III – É proibido ter em armazenamento, conjuntamente, carbureto de cálcio com qualquer substância inflamável;

IV – Quando da capacidade entre 10.000 kg e 25.000 kg, deverão ser do tipo “corta-fogo” as paredes que separam o depósito dos edifícios contíguos, com portas de material incombustível, de fechamento automático em caso de incêndio, sempre que o depósito estiver localizado a menos de 4,00 m de outras edificações;

V – Os de capacidade superior a 25.000 kg deverão obedecer ao afastamento de 15,00 metros, no mínimo, de qualquer construção ou propriedade vizinha;

VI – Deverão ser dotados de aparelhos extintores contra incêndio, de tipo adequado; e

VII – Ficam reservados apenas para carburetos de cálcio os depósitos armazenando quantidade superior a 1.000 kg.

SEÇÃO III

Depósitos de Explosivos

Art. 161º - Os depósitos de explosivos deverão satisfazer ao seguinte:

I - Pé-direito, no mínimo, 4,00 m e, no máximo, 5,00 metros;

II – Todas as janelas deverão ser providas de venezianas de madeiras;

III – As lâmpadas elétricas deverão ser protegidas por tela metálica;

IV – Disporem de proteção adequada contra descargas atmosféricas;

V – O piso será resistente, impermeável e incombustível;

VI – As paredes serão construídas de material incombustível e terão revestimento em todas as faces internas.

§ 1º - Os explosivos classifica-se em:

I – 1ª Categoria – os de pressão específica superior a 6.000 kg/cm²;

II – 2ª Categoria – os de pressão específica inferior a 6.000 kg/cm² e superior ou igual a 3.000 kg/cm²;

III – 3ª Categoria – os de pressão específica inferior a 3.000 kg/cm²;

§ 2º - Os depósitos destinados ao armazenamento de explosivos de peso superior a 100 kg da primeira categoria, 200 kg da segunda categoria ou 300 kg da terceira categoria, deverão satisfazer ao seguinte:

I – As paredes defrontadas com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito, serão feitas de tijolos comprimidos, de boa fabricação, e argamassa rica em cimento ou de concreto resistente. A espessura das paredes será de 45 cm quando de tijolos e 25 cm quando em concreto; e

II – O material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável, incombustível e deverá ser assentado em vigamento metálico.

§ 3º - Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivos, desde que os pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósito, admitindo-se;

- a) 2 (dois) quilos de explosivos de 1ª categoria por m³;
- b) 4 (quatro) quilos de explosivos de 2ª categoria por m³;
- c) 8 (oito) quilos de explosivos de 3ª categoria por m³.

§ 4º - Esses depósitos estarão afastados dos limites das propriedades vizinhas por distância mínima igual a duas vezes o perímetro do depósito propriamente dito.

Art. 162º - Nos depósitos compostos de várias seções, instaladas em pavilhões separados, a distância separativa entre seções será correspondente, no mínimo, à metade do perímetro da maior delas.

Art. 163º - Serão considerados depósitos, para os efeitos deste artigo, quaisquer locais onde houver acumulação ou armazenamento de explosivos.

SEÇÃO IV **Depósitos de Inflamáveis**

Art. 164º - Os depósitos de inflamáveis, pela sua categoria e capacidade, classificam-se da seguinte forma:

I - 1ª Classe – serão depósitos de primeira classe os que contiverem:

- a) 500 (quinhentos) litros ou mais de inflamáveis de primeira categoria;
- b) 5.000 (cinco mil) litros ou mais de inflamáveis de segunda categoria; e
- c) 25.000 (vinte e cinco mil) litros de inflamáveis de terceira categoria;

II – 2ª Classe

- a) Inferior a 500 (quinhentos) litros e superior ou igual a 40 (quarenta) litros de primeira categoria;
- b) Inferior a 5.000 (cinco mil) litros ou superior a 400 (quatrocentos) litros de inflamáveis de segunda categoria; e
- c) Inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) litros e superior ou igual a 2.000 (dois mil) litros de inflamáveis de terceira categoria;

III – 3ª Classe

- a) Menos de 40 (quarenta) litros de inflamáveis de primeira categoria;
- b) Menos de 400 (quatrocentos) litros de inflamáveis de segunda categoria; e

c) Menos de 2.000 (dois mil) litros de inflamáveis de terceira categoria.

Art. 165° - A utilização ou funcionamento dos depósitos de inflamáveis ou explosivos, dependerá de prévia autorização dos órgãos de segurança federal ou estadual, competentes.

CAPÍTULO VIII **Escolas**

Art. 166° - Os estabelecimentos destinados a cursos de 1° e 2° graus ou equivalentes deverão satisfazer às seguintes exigências:

a) Os edifícios escolares destinados a cursos de 1° e 2° graus ou equivalentes, deverão ter comunicação direta obrigatória entre a área de fundo e o logradouro público, por uma passagem de largura mínima de 3 m e altura mínima de 3,50 m.

b) As edificações destinadas a escolas de 1° e 2° graus ou equivalentes não poderão ocupar área superior a 1/3 do lote, excluídos os galpões destinados a recreios e que sejam cobertos.

c) Será obrigatória a construção de recreio coberto nas escolas de 1° e 2° graus com área correspondente no mínimo, a 1/3 da soma das áreas das salas de aula e, no máximo a 1/3 da área não ocupada pela edificação.

d) As escolas e rampas internas deverão ter em sua totalidade largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno previsto no loteamento do pavimento superior, acrescida de 0,5 cm por aluno de outro pavimento que delas dependa.

e) As escadas deverão ter largura mínima de 1,50 m e não poderão apresentar trechos em leque. As rampas não poderão ter largura inferior a 1,50 m e nem apresentar declividade superior a 10%.

f) Os corredores deverão ter largura correspondente, no mínimo a um centímetro por aluno, que deles dependa, respeitando o mínimo absoluto de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

g) As portas das salas de aula terão largura mínima de 0,90 m e altura mínima de 2,10 m.

h) As salas de aula, quando de forma retangular, terão comprimento igual a, no máximo, uma vez e meia sua largura.

§ 1° - No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo dos corredores, será exigido o acréscimo de 0,50 m (meio metro) por lado utilizado.

§ 2° - As salas de aula especializadas não se aplicam as exigências deste artigo, devendo, entretanto, apresentarem condições adequadas às finalidades da especialização.

Art. 167° - A área das salas de aula corresponderá, no mínimo, a um metro quadrado por aluno lotado em carteira dupla e a 1,35 m², quando em carteira individual.

Art. 168° - Os auditórios ou salas de grande capacidade, ficam sujeitas especialmente ao seguinte:

a) A área útil não será inferior a 0,80 m² por pessoa;

b) Será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície, da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeção por meio de gráficos justificativos; e

c) A ventilação será assegurada por meio de dispositivos que permitam abrir, pelo menos uma superfície equivalente a um décimo área da sala sem prejuízo da renovação mecânica de 20 m³ (vinte metros cúbicos) de ar por pessoa no período de uma hora.

d) O pé-direito médio da sala de aula não será inferior a 3,00 m, com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50 m.

e) Não serão admitidas nas salas de aula iluminação dos tipos: unilateral adjacente, devendo as aberturas de iluminação ser obrigatoriamente dispostas no lado maior.

f) As aberturas de iluminação não podem ser inferior a 1/5 da do piso.

g) A área dos vãos de ventilação deverá ser, no mínimo, a metade da área da abertura de iluminação.

h) As paredes das salas de aula e dos corredores deverão ser até a altura de 1,50m, no mínimo, revestidas com material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens. A pintura será de cor clara.

i) Os pisos das salas de aula serão, obrigatoriamente, revestidos de materiais que proporcionem isolamento térmico, tais como madeira, linóleo, borracha ou cerâmica.

i) As escolas deverão ter compartimento sanitários devidamente separados, para uso de um e de outro sexo.

Art. 169° - Os compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de latrinas em número correspondente, no mínimo, a uma para cada grupo de 25 alunos ou fração; uma latrina e um mictório para cada grupo de 40 alunos ou fração; e um lavatório para cada grupo de 40 alunos ou fração, previstos na lotação do edifício. As portas das celas em que estiverem situadas as latrinas deverão ser colocadas de forma a deixar um vão livre de 0,15 m de altura na parte inferior e 0,30 m, no mínimo, na parte superior, acima da altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

Art. 170° - Nas escolas as cozinhas e copas, quando houverem, deverão satisfazer às exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos em hotéis.

Art. 171° - Nos internatos serão observadas as disposições referentes aos artigos 170 e 180 além das disposições referentes a locais ou compartimentos para fins especiais no que lhes forem aplicáveis.

Art. 172° - As escolas deverão ser dotadas de reservatório d'água com capacidade correspondente a 40 litros, no mínimo, por aluno previsto na lotação do edifício.

CAPÍTULO IX

Locais de Reunião e Diversões Públicas em Geral

SEÇÃO I

Casas ou Locais de Reunião

Art. 173° - Os estabelecimentos destinados as casas ou locais de reunião deverão de satisfazer às seguintes exigências:

a) Consideram-se casas ou locais de reunião, para efeito de obrigatoriedade da observância do disposto nos artigos seguintes, aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas, assim como: cinema, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de esportes, salões de bailes e outros congêneres.

b) Nas casas ou locais de reunião, todos os elementos da construção que constituem a estrutura do edifício, as paredes e as escadas deverão ser de material incombustível.

c) Os forros das fábricas e dos palcos, construídos sob a cobertura do edifício que não tenha resistência suficiente para evitar a queda de telhas de cobertura, arrancadas pelo vento, sobre as salas de espetáculos ou reuniões, deverão dispor de proteção para esse fim.

d) A estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível.

e) Não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação interna entre as dependências das casas de diversão e as edificações vizinhas.

f) Os gradis de proteção ou parapeitos das localidades elevadas, deverão ter altura mínima de 0,80 m e largura suficiente para garantir uma perfeita segurança;

g) Serão exigidos compartimentos sanitários para cada local, devidamente separados para uso de um outro sexo, e sem comunicação direta com as salas de reunião;

h) Quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exijam que seja conservado fechado o local durante sua realização, será obrigatória a instalação de renovação mecânica de ar ou ar condicionado.

§ 1º - Os atuais locais de reunião deverão adaptar-se às normas deste artigo, no prazo máximo de dois anos, e quando submetidos a reformas ou acréscimos.

§ 2º - Para a sustentação da cobertura permite-se o emprego de estrutura de madeira, quando convenientemente ignifugada.

Art. 174º - A renovação mecânica de ar deverá ter capacidade mínima de insuflamento de 50 m³/hora, por pessoa, distribuídos de maneira uniforme no recinto, e obedecer às recomendações de normas técnicas que regulamentam a espécie.

Art. 175º - A instalação de ar condicionado deverá obedecer, quanto a quantidade de ar insuflado, temperatura e distribuição, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - Sem prejuízo das multas aplicáveis, os locais de reunião que não cumprirem o disposto neste artigo, poderão ser interditados.

§ 2º - As larguras das passagens longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número provável de pessoas que por elas transitarem no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima.

Art. 176º - A largura mínima das passagens longitudinais é de 1,20 m e as das transversais é de 1,70 m, sempre que utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100.

Art. 177° - A largura das passagens longitudinais é medida de eixo a eixo dos braços das poltronas ou entre esses e as paredes; e a das passagens transversais é medida de encosto a encosto das poltronas.

Art. 178° - A largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitarem no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima e observadas as seguintes disposições:

a) A largura mínima das escadas será de 1,50 m, sempre que utilizadas por número de pessoas igual ou inferior a 100.

b) Ultrapassando este número, aumentarão de largura à razão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) Sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 18 (dezoito), será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo, o comprimento de 1,50 m sempre que não haja mudança de direção, ou 80% da largura da escada, quando houver esta mudança, respeita-se-a o mínimo de 1,50 m;

d) Nas escadas em curva, serão admitidos degraus em leque com raio mínimo de bordo interno de 3,50 m e largura mínima dos degraus na linha de piso de 0,30 m;

e) Sempre que a largura da escada ultrapasse de 2,50 m será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as subdivisões resultantes não ultrapassem a largura de 1,50 m;

f) Sempre que não haja mudança de direção nas escadas os corrimãos devem ser contínuos;

g) É obrigatória a colocação de corrimãos contínuos junto às paredes de caixa da escada;

h) O cálculo dos degraus será feito de modo que o dobro da altura mais a largura mais a largura do piso em centímetros não seja inferior a 62, nem superior a 64, respeitada a altura máxima de 17 cm e a largura mínima de 29 cm.

i) O lance final das escadas será orientada na direção da saída;

j) Quando a sala de reuniões ou espetáculos estiver colocada em pavimento superior, haverá, pelo menos, duas escadas ou rampas convenientemente localizadas, dirigidas para saídas autônomas; e

l) As escadas poderão ser substituídas por rampas, sendo 13% (treze por cento) a sua inclinação máxima.

Art. 179° - A largura dos corredores será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitarem no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima observadas as seguintes disposições:

a) A largura mínima dos corredores será de 1,50 m, sempre que utilizados por um número de pessoas igual ou inferior a 150 m;

b) Ultrapassando esse número, aumentarão de largura na razão de 10 milímetros por pessoa excedente;

c) Quando várias portas do salão de espetáculos abrirem para o corredor, será descontado do cálculo de acréscimo de largura desse corredor a sua capacidade de acumulação na razão de 4 pessoas por m². Para efeito desse desconto, só será computada a área do corredor contida entre as portas do salão de espetáculo, a mais próxima e a mais distante da saída;

d) Quando o corredor der escoamento pelas duas extremidades, o acréscimo de largura será tomado pela metade do que estabelece a letra "b" ; e

e) As portas de saída dos corredores não poderão ter largura inferior à desses.

Art. 180° - As portas da sala de espetáculos ou de reunião terão, obrigatoriamente, em sua totalidade a largura correspondente a 1 centímetro por pessoa prevista na lotação do local, observando o mínimo de 2,00 m para cada porta.

Art. 181° - As folhas das portas de que trata o artigo anterior deverão abrir para fora no sentido de escoamento das salas, sem obstrução dos corredores de escoamento.

Art. 182° - As portas de saída poderão ser dotadas de ventilação complementar, mediante cortina de ferro, desde de que:

- a) Não impeçam a abertura total das folhas das portas de saída;
- b) Permaneçam abertas durante a realização dos espetáculos;

Art. 183° - As casas ou locais de reunião deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor;

Art. 184° - Deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que, em caso de interrupção de corrente elétrica, evite durante uma hora, que as salas de espetáculos ou de reunião, corredores, saídas e salas de espera fiquem às escuras;

Art. 185° - Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão, antecedendo a sua execução, em duas vias, desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores, com os diversos circuitos projetados;

Art. 186° - As condições mínimas de segurança, higiene e conforto serão verificadas periodicamente pela Prefeitura, com observância do disposto neste Código e na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único – De acordo com o resultado da vistoria, poderão ser exigidas obras mínimas sem as quais não será permitida a continuação do uso especial do edifício.

SEÇÃO II

Cinemas e Teatros

Art. 187° - Os estabelecimentos destinados a cinemas e teatros deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – As edificações, destinadas a teatros e cinemas deverão ter paredes externas com espessura mínima de um tijolo, elevando-se 1,00 m cima da calha de modo a dar garantia adequada a recíproca contra incêndio;

II – Adoção de medidas para evitar a transmissão de ruídos;

III – A disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais; a lotação de cada um desses setores não poderá ultrapassar de 250 poltronas.

IV – As poltronas serão dispostas em filas, formando arcos de círculos, com espaçamento mínimo entre filas, medida de encosto a encosto, observando-se:

a) Quando situadas na platéia: de 90 cm para poltronas estofadas e 83 cm para as não estofadas;

b) Quando situadas nos balcões: de 95 cm para as estofadas e 88 cm para as não estofadas;

§ 1º - As poltronas estofadas terão largura mínima de 52 cm e as não estofadas 50 cm medidas de centro a centro dos braços;

§ 2º - As filas não poderão ter mais do que 20 poltronas;

§ 3º - Será de 5 o número máximo de poltronas das séries que terminarem junto às paredes;

Art. 188º - Com o projeto deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer das localidades:

I – Tomar-se-á para essa demonstração a altura de 1.125 m para a vista do espectador sentado;

II – Nos cinemas, a linha ligando a parte inferior da tela à vista de um observador deverá passar 12,5 cm acima da vista do observador da fila seguinte;

III – Nos teatros, o ponto de visão para construção do gráfico de visibilidade será tomando 50 cm acima do piso do palco e a 3,00 de profundidade, além da boca da cena;

§ 1º - As passagens longitudinais na platéia não poderão ter degraus;

§ 2º - Nos balcões não será permitida entre os patamares em que se colocam as poltronas, diferença de nível superior a 34 cm, devendo ser intercalado um degrau intermediário;

§ 3º - Este degrau intermediário terá a altura máxima de 17 cm e o mínima de 12 cm, com as larguras mínimas de 30 cm e a máxima de 35 cm.

§ 4º - Os balcões não poderão ultrapassar dois quintos do comprimento das platéias;

§ 5º - Os pés-direito livres, mínimos, serão, sob e sobre o balcão de 2,50 m e, no centro da platéia, de 6,00 m;

§ 6º - Os cinemas e teatros deverão, obrigatoriamente, dispor de sala de espera independentes para platéia e balcões, com requisitos seguintes:

I – Ter área mínima proporcional ao número de pessoas previsto na lotação da “ordem de localidade” a que servir, à razão de 0,13 m² por pessoa, nos cinemas, e 0,20 m² por pessoa, nos teatros.

II – A área de sala de espera será calculada sem incluir a destinada, eventualmente, a bares, bonbonnières, vitrinas e mostruários.

§ 7° - Os compartimentos sanitários destinados ao público deverão ser separados para uso de um e outro sexo; e:

I – Serão localizados de forma a ter fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para as salas de espera;

II – Poderão dispor de ventilação direta ou forçada;

III – O número de aparelhos será determinado de acordo com as seguintes relações, nas quais “L” representa a lotação da “ordem de localidade” a que serve:

	Homens	Mulheres
- Latrinas	L/300	L/250
- Lavatórios	L/250	L/250
- Mictórios	L/ 80	-----

§ 8° - As salas de espetáculos poderão ser colocadas em pavimento superior ou inferior, desde que tenham o hall de entrada e a sala de espera que lhes sirvam de acesso no pavimento térreo.

Art. 189° - Será permitida a instalação de lojas e entradas de edifícios sob e sobre as salas de espetáculos, desde que o piso e o teto, desses sejam em estrutura de concreto armado e perfeitamente isolados contra ruídos.

Art. 190° - Os estabelecimentos destinados a cinemas obedecerão às seguintes exigências:

I – A largura da tela não deverá ser inferior 1/6 da distância que a separa da fila mais distante de poltronas;

II – Nos cinemas, as poltronas não poderão ser localizadas fora da zona compreendida, na planta, entre duas retas, que partem das extremidades da tela e formam com essa ângulo de 120°.

III – Nenhuma poltrona poderá estar colocada além do perímetro poligonal definido pelas linhas que ligam três pontos, afastados da tela por distância igual à altura dessa e situados, respectivamente, sobre as retas de 120° de que trata o item anterior e a normal ao eixo da tela;

IV – O piso da platéia e dos balcões deverá apresentar sob as filas de poltronas, superfícies plana, horizontal, formando degraus ou pequenos patamares;

V – Em nenhuma posição das salas de espetáculos poderá o feixe luminoso de projeção passar a menos de 2,5 m do piso;

VI – As cabines de projeção deverão ter, pelo menos área suficiente para duas máquinas e ter as dimensões mínimas seguintes;

a) Profundidade de 3 (três) metros na direção da projeção;

b) 4 (quatro) metros de largura;

- c) Serão inteiramente construídas com material incombustível, com a porta de ingresso abrindo para fora;
- d) O pé-direito, livre não será inferior a 2,50 m;
- e) Serão dotadas de abertura para o exterior;
- f) A escada de acesso à cabine será dotada de corrimão;
- g) A cabine será dotada de chaminé de concreto ou de alvenaria de tijolos, comunicando diretamente com o exterior e com seção útil mínima de 0,90 m² e elevando-se 1,50 m, pelo menos, acima da cobertura;
- h) As cabines serão servidas de compartimento sanitário, dotado de latrina e lavatório, com porta de material incombustível;
- i) contíguo à cabine haverá um compartimento destinado a enroladeira, com dimensões mínimas de 1,00 m x 1,50 m, dotado de chaminé comunicando diretamente com o exterior com seção útil mínima de 0,90 m²;
- j) Além das aberturas de projeção e visores, estritamente necessários, não poderão as cabines ter outras comunicações diretas com as salas de espetáculos;
- l) As aberturas para projeção e os visores deverão ser protegidos por obturadores manuais de material incombustível;

Parágrafo Único – A largura deverá ser acrescida de 1,50 m para cada máquina excedente a duas.

Art. 191º - Os estabelecimentos destinados a teatros obedecerão às seguintes exigências:

I – A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público;

II – A boca de cena, todas as aberturas de ligação entre o recinto do palco e suas dependências, depósitos e camarins, bem como o restante do edifício deverão ser dotados de dispositivos de fechamento de material incombustível, de forma a impedir a propagação de incêndio;

III – Os camarins individuais deverão ter:

- a) Área útil mínima de 4,00 m²;
- b) Dimensões, em planta, capazes de conter um círculo de 1,50 m de diâmetro;
- c) Pé-direito mínimo de 2,50 m;
- d) Janela comunicando para o exterior ou serem dotadas de dispositivos para ventilação forçada;

§ 1º - Os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários, devidamente separados, para uso de um e de outro sexo, e dotado de latrinas, chuveiros e lavatórios em números correspondente a um conjunto para cinco camarins.

§ 2º - Deverão os teatros ser dotados de camarins gerais ou coletivos, um, pelo menos, para cada sexo, com área mínima de 20 m²; suas dimensões serão dotados de lavatórios na proporção de 1 para cada 5 m²;

§ 3º - Em caso de teatros infantis, a área mínima dos camarins coletivos será de 12,00 m².

Art. 192° - Os camarins gerais ou coletivos serão servidos por compartimentos sanitários com latrinas e chuveiros, na base de 1 conjunto para cada 100 m², devidamente separados para um e outro sexo.

Art. 193° - Os compartimentos destinados a depósitos de cenários e material cênico, tais como guarda-roupa e decoração, deverão ser inteiramente construídos de material incombustível, inclusive folhas de fechamentos e não poderão ser localizados todos sob o palco.

SEÇÃO III

Locas Para Práticas de Espetáculos Esportivos

Art. 194° - Os estabelecimentos destinados a locais para prática e espetáculos esportivos, estádios e ginásios deverão atender os seguintes requisitos:

I – Os estádios e ginásios esportivos deverão ter instalações sanitárias para o público separadas para cada sexo, independentes das destinadas aos atletas e em número proporcional à sua capacidade;

II – As arquibancadas não poderão ser construídas em madeira;

III – Os estádios e ginásios deverão apresentar condições perfeitas de visibilidade, sendo obrigatório submeter à aprovação da SEMP, os gráficos de visibilidade em planta e em corte, com indicações de número e disposição dos lugares destinados aos espectadores;

IV - Os projetos de estádios e ginásios esportivos devem ser acompanhados de plantas que indiquem a possibilidade de estacionamento de veículos, em número proporcional às suas capacidade, a menos de 400 m de distância dos acessos aos edifícios, em áreas particulares ou públicas, especialmente destinadas a esse fim;

V – As saídas, sejam portas, circulações, escadas ou rampas, deverão garantir a vazão do público das dependências a que atendem, calculada na base de:

a) 1,00 m de largura 500 (quinhentos) espectadores, em estádios e ginásios de capacidade inferior a 5.000 (cinco mil) espectadores;

b) 1,00 m de largura para cada 1.000 (hum mil) espectadores, em estádios e ginásios de capacidade superior a 5.000 (cinco mil) espectadores, com um mínimo de 10 m de largura para o total das saídas.

Art. 195° - Os estabelecimentos destinados a piscinas de natação deverão atender às seguintes exigências:

§ 1° - Os projetos de piscinas de natação deverão ser acompanhados de plantas detalhadas de suas dependências, anexo, canalizações, filtros, bombas, instalações elétricas e mecânicas, satisfazendo às seguintes condições:

a) Terem as paredes e os fundos impermeabilizados e estanques de modo a resistirem não só ao peso próprio do líquido com as subpressões de água do subsolo.

b) Terem lava-pés com largura mínima de 1,20 m e profundidade mínima de 0,10 m de modo que se tornem passagem obrigatória para os banhistas.

c) Terem suas águas tratadas com cloro livre ou seus compostos ou outro processo aprovado.

§ 2º - Poderão a critério da SEMP, ficar isentas das exigências do parágrafo primeiro, as piscinas particulares em geral e as públicas com regime de renovação completas de suas águas em períodos máximo de 24 horas.

CAPITULO X

Dos Locais de Assistência Hospitalar

Art. 196º - Os estabelecimentos destinados a hospitais deverão atender às seguintes exigências:

I - Os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão observar o recuo obrigatório de 3 metros das divisas do lote.

II – As janelas das enfermarias e quartos par doentes deverão ser banhadas pelos raios solares durante duas horas no mínimo, no período entre 9 e 16 horas do solstício de inverno;

III – As enfermarias de adultos não poderão conter mais de 8 (oito) leitos, em cada subdivisão e o total de leitos não deverá exceder a 24 (vinte e quatro) em cada enfermaria. A cada leito deverá corresponder, no mínimo 6,00 m² de área de piso;

Art. 197º - Nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder, no mínimo, à superfície de 3,50 m² de piso, e os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas:

- a) De um só leito: 8,00 m²
- b) De dois leitos: 14,00 m²

Art. 198º - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão satisfazer às seguintes exigências:

- a) Pé-direito: 2,80 m²
- b) Área total de iluminação não inferior a 1/6 da área do piso do compartimento;
- c) Área de ventilação não inferior à metade da exigível para iluminação;
- d) Portas de acesso de 1,00 metro de largura por 2,10 m de altura, no mínimo;
- e) Paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens, até 1,50 m de altura e com cantos arredondados;
- f) Rodapés no plano das paredes formando concordância arredonda com piso;

Art. 199º - Nos pavimentos em que haja quartos para doentes ou enfermarias deverá haver, pelo menos uma copa com área mínima de 4 m² para cada grupo de 12 (doze) leitos ou copa com área mínima de 9 m² para cada grupo de 24 (vinte e quatro) leitos;

Art. 200º - As salas de operações, as de anestesia e as salas onde se guardam aparelhos de anestésias, gases anestésicos ou oxigênio deverão ter piso revestido de material apropriado, para possibilitar a descarga da eletricidade estática, de acordo com as recomendações técnicas. Todas as tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos, quando localizados até a altura de 1,50 a contar do piso deverão ser à prova de faísca;

Art. 201° - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão conter, no mínimo:

- a) Uma latrina e um lavatório para cada 8 (oito) leitos ou fração;
- b) Uma banheira ou um chuveiro para cada 12 (doze) leitos ou fração;

Parágrafo Único – Na contagem dos leitos, não se computam os pertencentes e quarto que disponham de instalações sanitárias privativas.

Art. 202° - Em cada pavimento deverá haver, pelo menos, um compartimento com latrina e lavatório para empregados;

Art. 203° - Todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem terão os pisos e as paredes, até a altura mínima de 1,50 m, revestido de material liso, impermeável e resistente a lavagens freqüentes;

Art. 204° - As cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente, no mínimo 0,75 m² por leito, até a capacidade de 200 (duzentos) leitos;

Parágrafo Único – Para efeitos deste artigo, compreende-se, na designação de cozinhas os compartimentos destinados as despensas, preparo e cozimentos dos alimentos e lavagens de louças e utensílios de cozinha.

Art. 205° - Os hospitais de capacidade superior a 200 (duzentos) leitos terão cozinha com área mínima de 150 m².

Art. 206° - Os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de operações, ou quaisquer peças onde haja tráfego de doentes devem ter largura mínima de 2,00 metros; e os demais corredores, no mínimo 0,90 m de largura.

Art. 207° - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento, além de elevador deverão dispor de, pelo menos uma escada com largura mínima de 1,50 m com degraus de lances retos e com patamar intermediários obrigatório;

Parágrafo Único – Não serão em absolutos admitidos degraus em leque.

Art. 208° - A disposição desta escada ou das escadas será de forma que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tal como centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório ou, ainda, leito de paciente, dela diste mais de 40 metros

Art. 209° - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, serão construídos com material incombustível, excetuados os locais destinados a consulta e tratamento;

Art. 210° - Os hospitais e maternidades até 3 pavimentos serão providos de rampas com declividades máximas de 10% e de elevadores para transportes de pessoas, macas e leitos com as dimensões internas mínimas de 2,20 m x 1,10 m.

Parágrafo Único – Será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais com mais de um pavimento, obedecidos o mínimo de:

- a) Um elevador até 4 (quatro) pavimentos;
- b) Dois elevadores nos que tiverem mais de 4 (quatro) pavimentos;
- c) É obrigatória a instalação de elevador de serviço independente dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do 2º pavimento;

Art. 211º - Os compartimentos destinados a farmácia, tratamento, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias e suas dependências não poderão ter comunicação direta com cozinha, despensas, copas ou refeitórios;

Parágrafo Único – As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

Art. 212º – Será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 400 litros por leito.

Art. 213º - Serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderia com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões adequados ao aparelhamento a instalar, devidamente justificados em memorial.

Art. 214º - É obrigatória a instalação de incinerador de lixo séptico. Os processos e capacidades, bem como as dimensões dos compartimentos necessários, serão justificados em memorial.

Art. 215º - Os projetos de maternidades ou de hospitais que mantenham secção de maternidades deverão prever compartimentos em número e situação que permitam a instalação de:

- a) 1 (uma) sala de trabalho de parto, acusticamente isolada para cada 15 (quinze) leitos;
- b) 1 (uma) sala de parto para cada 25 (vinte cinco) leitos;
- c) Sala de operação (no caso do hospital já possuir outra para o mesmo fim);
- d) Sala de curativo para operações práticas;
- e) 1 (um) quarto individual para isolamento de doentes infectados;
- f) Quartos exclusivos para puérperas operadas;
- g) Secção de berçário.

§ 1º - As secções de berçários deverão ser subdivididos em unidades de, no máximo, 24 (vinte e quatro) berços. Cada unidade compreende 2 (duas) salas para berços, com capacidade máxima de 12 (doze) berços cada uma, anexas a 2 (duas) salas, respectivamente, para serviços e exames das crianças;

§ 2º - Essas secções terão, no total tantos berços quantos sejam os leitos das parturientes, excluídos desse número os leitos pertencentes a quartos de um a dois leitos.

§ 3º - Deverão ser previstas, ainda unidades para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas, com capacidade mínima total de 10% do número de berços da maternidade.

Art. 216° - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulares em vigor.

PENALIDADES

Art. 217° - Constituem-se infrações passivas de multas:

I – De 0,10 UF/m² (hum décimo da unidade fiscal municipal, para cada metro quadrado), qualquer obra (construção, ampliação ou reforma) que tenha o seu início sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento;

II – De 0,05 UF/m² (cinco centésimos da unidade fiscal municipal, para cada metros quadrado), qualquer edificação que tenha, total ou parcialmente, sido demolida sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento.

III – De 0,10 UF/m² (hum décimo da unidade fiscal municipal, para cada metro quadrado), qualquer construção que seja edificada, até mesmo que tenha licença expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento, se estiver em desacordo com os recuos instituídos nesse Código;

IV – De 0,40 UF/m² (quatro décimo da unidade fiscal municipal, para cad metro linear de testada), qualquer terreno edificado ou não, em zona urbana ou de expansão urbana que, sendo determinado pela Secretaria Municipal de Planejamento, não murou sua testada;

V – De 0,04 UF/m² (quatro décimo de unidades fiscal municipal, para cada metro linear de testada), qualquer passeio público (calçada) que, sendo determinado pela Secretaria Municipal de Planejamento, não tenha sido construída.

VI – De 4 UF (quatro unidades fiscais municipais) para qualquer passeio público que venha a ser utilizado sob qualquer pretexto, contrariando interesses coletivos e o disposto, especificamente, no artigo 36 desse Código;

VII – De 2 UF (duas unidades fiscais municipais) para qualquer terreno que, preparado para construir, destinar aos seus vizinhos suas águas pluviais, que sejam caídas sobre ele próprio ou sobre a cobertura de edificações, não havendo condições perfeitas de escoamento destes;

VIII – De 4 UF (quatro unidades fiscais municipais) para qualquer edificação ou terreno que ligar na rede de escoamento de águas pluviais condutores de esgoto e vice-versa;

IX – De 10 UF (dez unidades fiscais municipais) para qualquer industria que contrarie o disposto nos artigos 145 e 146, desse Código;

X – De 2 UF (duas unidades fiscais municipais) para qualquer depósito de lixo que venha a contrariar o disposto no artigo 160, desse Código.

XI – De 2 UF (duas unidades fiscais municipais) para os casos de ocupação da via pública (calçada, pista de rolamento e canteiro central) por entulhos, materiais de construção ou outros materiais, quando contrariarem interesses públicos e da coletividade.

XII – De 1 UF (uma unidade fiscal municipal) para infrações ao presente Código de Obras, não especificados.

Art. 218° - Quando do caso previsto no Artigo 36, parágrafos 5 e 7, o acréscimo do IPTU será o dobro da alíquota prevista par o imóvel principal.

Art. 219° - A reincidência às infrações previstas no artigo 214 serão punidas com o dobro da multa prevista em cada item.

Art. 220° - A aplicação de qualquer multa prevista no artigo 214, será precedida de notificação da Secretaria Municipal de Planejamento e será emitida em razão do desrespeito a essa notificação.

Art. 221° - Toda edificação, elevada sob qualquer pretexto e com qualquer tipo de material, ocupando parcial e totalmente o leito de vias públicas, será demolida pela Secretaria Municipal de Planejamento (SEMP), recaindo sobre o infrator as custas operacionais e ainda, sujeito às penalidades previstas neste Código e na Lei Civil.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 222° - Os casos omissos a este Código serão esclarecidos, por força de competência, pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 223° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de julho de 1994.

FLÁVIO MARTINS DOS SANTOS
Prefeito

LAIZOMAR WANDERLEY DA SILVA
Secretário Municipal de Administração